



Diário Oficial

Eletrônico

PRESIDENTE VENCESLAU

Sexta-feira, 14 de outubro de 2022

Ano II | Edição nº 385

Instituído conforme Lei Municipal nº 3.696, de 11 de fevereiro de 2021

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	6
Licitações e Contratos	7
Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação	7
Notificações	7
Conselhos Municipais	7
Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS	7
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial de Presidente Venceslau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação do Poder Executivo e Legislativo Municipal, além de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Presidente Venceslau poderão ser consultadas através da internet, por meio do endereço eletrônico: www.presidentevenceslau.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 46.476.131/0001-40
Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180
Telefone: (18) 3272-9090
Site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/presidentevenceslau

Câmara Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 51.391.944/0001-78
Avenida Dom Pedro II, nº 289
Telefone: (18) 3271-4622
Site: www.camarapv.sp.gov.br

IPREVEN - Instituto de Previdência Municipal de Presidente Venceslau

CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua José Bonifácio, nº 213 - Centro
Telefone: (18) 3272-3137
Email: ipreven@presidentevenceslau.sp.gov.br

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI N. 3.852****De 13 de Outubro de 2022**

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2023 e dá outras providências”.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2023, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infraestrutura urbana;

CAPÍTULO II**METAS E PRIORIDADES**

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, estão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

CAPÍTULO III**DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS**

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2023 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei,

desdobrados em:

Tabela I - Metas Anuais;

Tabela II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Tabela VII - Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município;

Tabela VIII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela IX - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV**DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA****LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2023**

Art. 6º - A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º - Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 7º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2023, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025.

Art. 8º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme

o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 9º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia, conforme circular interna que regula a Lei 14.133/2021.

Art. 10 - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 11 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Art. 12 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 13 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2023, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive do regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

IV - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

V - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de

caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de Setembro de 2009.

Art. 14 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais, para fins de equilíbrio orçamentário, classificada com a codificação 9.9.99.99.

Art. 15 - Excluídos os valores de que trata o artigo anterior, a reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Emendas individuais municipais.

Art. 16 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a **limitação de empenho e movimentação financeira**, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 17 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de

Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º - Só serão concedidos subvenções sociais, contribuições e auxílios à entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades continuada, que se encontrem regular quanto as entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas da saúde, educação, cultura, esportes e assistência social e estejam registradas nos respectivos conselhos municipais, se for o caso, observadas, ainda, a legislação municipal.

§ 2º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios às entidades deverão atender os seguintes requisitos:

I - estar comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses;

II - estar cadastrada nas Secretarias afetas e órgãos competentes e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;

III - apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal ou estadual, com jurisdição no município;

IV - apresentar certidão do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado

V - dar cumprimento integral às exigências contidas nas Instruções 2/2008 e Cartilha do Terceiro Setor emitida pelo Tribunal de contas do Estado de São Paulo.

VI - Demais dispositivos da Lei 13.019/2014 que regula as parcerias entre a Administração Pública e a OSC - Organizações da Sociedade Civil.

§ 3º - Fica autorizada à concessão de ajuda financeira as entidades abaixo relacionadas, sem fins lucrativos, reconhecidas de Utilidade Pública nas áreas de Saúde, Educação, Esportes e Assistência Social, através de Termo de Convênio, devidamente autorizado por Lei específica.

- Abrigo Esperança de Presidente Venceslau

- APIM - Associação de Proteção a Infância e a Maternidade

- APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais

- CAICA - Casa de Apoio a Integração à Criança e ao Adolescente de PV

- Irmandade Santa Casa de Presidente Venceslau

- Associação Comunitária Lar Aconchego

- Associação de Basquete de Presidente Venceslau

- Associação dos Defensores de Animais de Presidente Venceslau.

- Associação Cultural Esportiva Recreativa Educacional de Judô "Irmãos Araújo" - ACEREJ

- Associação dos Deficientes Visuais de Presidente Venceslau - "Amigos de Vitória"

- Conselho Vicentino Particular de Presidente Venceslau

- Esporte Clube Corinthians de Presidente Venceslau

- Associação Venceslauense de Judô Kenshin

Art. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de

março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º - O Poder Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, observado a legislação pertinente;

II - Abrir créditos adicionais suplementares, por decreto do Executivo, até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento das despesas da administração direta e indireta na forma da legislação em vigor;

III - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática expressa por categoria de programação, limitadas a **10% (dez)** por cento do orçamento geral.

§ 4º - A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 20 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2023 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal.

§ 1º - Fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de



remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 2º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput"

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 22 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por Decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 23 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 25 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2022, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos

recursos autorizada neste artigo.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Venceslau, 13 de outubro de 2022

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES

Prefeita Municipal

Lei nº 3.853 de 13/10/2022.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação Recursos Próprios (parcial), Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, Crédito Adicional Especial por Anulação/Redução Parcial ou total de Dotação Orçamentária e Crédito Adicional Suplementar por Anulação/Redução Parcial ou total de Dotação Orçamentária, que especifica e dá outras providências".

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação Recursos Próprios (parcial)**, no valor de **R\$ 335.328,72 (Trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos)**:

Unidade: 02.06.02				DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	
091	08.244.0007-2.006	01	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	335.328,72
				TOTAL	335.328,72

Art. 2º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação**, no valor de **R\$ 62.630,98 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos)**:

Unidade: 02.06.02				DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL	
092	08.244.0007-2.006	05	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	40.000,00
Unidade: 02.07.01				DEPART. ADMINISTRATIVO DA S. M. S.	
163	10.302.0018-2.020	05	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	22.630,98
				TOTAL	62.630,98

Art. 3º- Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Especial por Redução/Anulação Parcial ou Total de**



Dotação Orçamentária, no valor de R\$ 63.561,06 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos):

Unidade: 02.06.02		DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL		Equipamento e Material Permanente		63.561,06
NOVA	08.244.0007-1.003	02	4.4.90.52.00	TOTAL		63.561,06

Art. 4º - Para cobertura das despesas com a execução do artigo 3º desta Lei serão utilizados recursos provenientes de reduções/anulações parcial ou total de dotações orçamentárias das Secretarias conforme detalhamento abaixo:

Unidade: 02.03.01		DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO		Obras e Instalações		63.561,06
025	04.121.0004-1.020	02	4.4.90.51.00	TOTAL		63.561,06

Art. 5º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Redução/Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**:

Unidade: 02.11.01		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO S. M. OBRAS SERV.		Diárias - Pessoal Civil		8.000,00
289	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.14.00			
Unidade: 02.11.02		DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERV. VIAS		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa		20.000,00
301	14.452.0012-2.020	01	3.3.90.39.00	Jurídica		
				TOTAL		28.000,00

Art. 6º - Para cobertura das despesas com a execução do artigo 5º desta Lei serão utilizados recursos provenientes de reduções/anulações parcial ou total de dotações orçamentárias das Secretarias conforme detalhamento abaixo:

Unidade: 02.11.01		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO S. M. OBRAS SERV.		Material de Consumo		4.000,00
290	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.30.00			
292	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.40.00	Serviços de Tec. da Informação e Comunicação		4.000,00
Unidade: 02.11.02		DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERV. VIAS		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa		20.000,00
300	15.452.0012-2.020	01	3.3.90.36.00	Física		
				TOTAL		28.000,00

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário. Presidente Venceslau - SP., 13 de outubro de 2022.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
- Prefeita Municipal -

Decretos

Decreto nº 094 de 13/10/2022.

"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação Recursos Próprios (parcial), Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, Crédito Adicional Especial por Anulação/Redução Parcial ou total de Dotação Orçamentária e Crédito Adicional Suplementar por Anulação/Redução Parcial ou total de Dotação Orçamentária, que especifica e dá outras providências".

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES, Prefeita Municipal de Presidente Venceslau, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA:

Art. 1º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação Recursos Próprios (parcial)**, no valor de **R\$ 335.328,72 (Trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos)**:

Unidade: 02.06.02		DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL		Subvenções Sociais		335.328,72
091	08.244.0007-2.006	01	3.3.50.43.00	TOTAL		335.328,72

Art. 2º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação**, no valor de **R\$ 62.630,98 (sessenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e oito centavos)**:

Unidade: 02.06.02		DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL		Subvenções Sociais		40.000,00
092	08.244.0007-2.006	05	3.3.50.43.00			
Unidade: 02.07.01		DEPART. ADMINISTRATIVO DA S. M. S.		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa		22.630,98
163	10.302.0018-2.020	05	3.3.90.39.00	Jurídica		
				TOTAL		62.630,98

Art. 3º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Especial por Redução/Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária**, no valor de **R\$ 63.561,06 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos)**:

Unidade: 02.06.02		DEP. DE GESTÃO DO SIST. MUN. DE ASSIST. SOCIAL		Equipamento e Material Permanente		63.561,06
NOVA	08.244.0007-1.003	02	4.4.90.52.00	TOTAL		63.561,06

Art. 4º - Para cobertura das despesas com a execução do artigo 3º desta Lei serão utilizados recursos provenientes de reduções/anulações parcial ou total de dotações orçamentárias das Secretarias conforme detalhamento abaixo:

Unidade: 02.03.01		DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO		Obras e Instalações		63.561,06
025	04.121.0004-1.020	02	4.4.90.51.00	TOTAL		63.561,06

Art. 5º - Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1964, combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na Contadoria da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau um **Crédito Adicional Suplementar por Redução/Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária**, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**:

Unidade: 02.11.01		DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO S. M. OBRAS SERV.		Diárias - Pessoal Civil		8.000,00
289	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.14.00			
Unidade: 02.11.02		DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERV. VIAS		Outros Serviços de Terceiros - Pessoa		20.000,00
301	14.452.0012-2.020	01	3.3.90.39.00	Jurídica		
				TOTAL		28.000,00

Art. 6º - Para cobertura das despesas com a execução do artigo 5º desta Lei serão utilizados recursos



provenientes de reduções/anulações parcial ou total de dotações orçamentárias das Secretarias conforme detalhamento abaixo:

(-) ANULAÇÕES					
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO S. M. OBRAS SERV					
Unidade:	02.11.01				
290	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.30.00	Material de Consumo	4.000,00
292	16.122.0012-2.020	01	3.3.90.40.00	Serviços de Tec. da Informação e Comunicação	4.000,00
DEPARTAMENTO DE OBRAS E CONSERV. VIAS					
Unidade:	02.11.02				
300	15.452.0012-2.020	01	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	20.000,00
TOTAL					28.000,00

Art. 7º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.
Presidente Venceslau - SP., 13 de outubro de 2022.

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
- Prefeita Municipal -

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação - Retificação / Rerratificação

Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau
1ª RETIFICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 84/2022

Processo nº 1815/2022

Fica retificado o Edital do Pregão eletrônico de nº 84/2022, em conformidade com o Processo nº 1815/2022, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE 2 VEICULOS TIPO VAN MINIMO 16 LUGARES DESTINO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO ANEXO I - ENTREGA ÚNICA**, que teria início no dia 17 de outubro de 2022 com início às 09:00 horas. Ficando a data de início **ALTERADA** para 26 de outubro de 2022 às 10:00h. O edital na íntegra estará disponível para consulta através do site: www.presidentevenceslau.sp.gov.br, ou por solicitação no e-mail: licitacaopv@hotmail.com. Mais informações fone (0xx18) 3272-9150

BÁRBARA MEDEIROS VILCHES
Prefeita Municipal

Notificações

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO LIMPEZA DE TERRENO

Presidente Venceslau, 13 de outubro 2022.

O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 46.476.131/0001-40, com sede na Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, nº 180, CEP 19.400-000, torna público que, a partir da data desta publicação, ficam os senhores proprietários de terrenos (com ou sem melhoramentos), no perímetro urbano na cidade de Presidente Venceslau, dentro do prazo de 05 (cinco) dias contínuos, proceder a limpeza e retirada de todo o material procedente do serviço, mantendo a **conservação periódica do terreno**, em cumprimento ao que dispõe a **Lei Municipal 3.826, de 20 de junho de 2022**.

O não atendimento desta notificação dentro do prazo previsto 05 (cinco) dias implicará no serviço pela municipalidade com multa e a cobrança de preço público equivalente ao metro quadrado.

O valor da multa é de **50 UFM's** (Unidade Fiscal do Município) e o valor da roçada em vigência é de **1,00 UFM por metro quadrado**.

A Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau também torna público que em caso da data da publicação deste, a limpeza já tenha sido efetuada, que os senhores proprietários desconsiderem este edital de notificação.

RELAÇÃO DE TERRENOS NOTIFICADOS

INSCRIÇÃO	ENDEREÇO	QUADRA	LOTE	BAIRRO
1.6.138.0238.01	RUA MARQUES VEROSPI	02	16	JD VILA NOVA
1.3.043.0189.01	RUA ARARIGBOIA	04	04P	VILA RIBEIRO
1.4.217.0062.01	RUA JOAO NUNES	04	04	PQ MANOEL NUNES
1.4.215.0293.01	RUA JOAO NUNES	02	18	PQ MANOEL NUNES
1.3.005.0020.01	AV TIRADENTES	27	07	CENTRO
1.3.005.0020.04	AV TIRADENTES	27	07	CENTRO
1.3.005.0020.05	AV TIRADENTES	27	07	CENTRO
1.4.215.0282.01	RUA JOAO NUNES	02	17	PQ MANOEL NUNES
1.2.006.0434.01	RUA TENTE EDGAR RUZZANTE	05	3P4P	VILA ORIENTAL
1.6.020.0061.01	RUA 9 DE JULHO	05	6P7P	JD ALVORADA
1.6.020.0077.01	RUA 9 DE JULHO	05	6P	JD ALVORADA
1.6.020.0073.01	RUA 9 DE JULHO	05	7P	JD ALVORADA
1.4.138.0196.01	RUA KAKUICHI OKADA	09	06	PQ NICO MORE
1.6.058.0032.01	RUA JOSE GIORGI	G	15	VILA FESTI
1.4.174.0292.01	RUA JEAN CARLOS CAMPOS SCALON	N	21	LOT AZENHA
1.4.133.0314.01	RUA ANTONIO ROQUE DOS SANTOS	04	12P	PQ NICO MORE
1.4.074.0025.01	RUA JOAQUIM NABUCO	09	3P4P7P8P	CENTRO
1.4.074.0037.01	RUA JOAQUIM NABUCO	09	4P	CENTRO
1.4.074.0047.01	RUA JOAQUIM NABUCO	09	04P	CENTRO
1.4.074.0012.01	RUA JOAQUIM NABUCO	09	7P8P	CENTRO
1.2.432.0385.01	AV FELIX DOMINGOS BARRIOS	H	22	RES MATARAZZO
1.2.432.0160.01	RUA CARLOS DE ALMEIDA	H	13	RES MATARAZZO
1.2.432.0352.01	AV FELIX DOMINGOS BARRIOS	H	19	RES MATARAZZO
1.2.432.0135.01	RUA CARLOS DE ALMEIDA	H	11	RES MATARAZZO
1.2.434.0055.01	RUA AUGUSTO BONIFACIO NETO	J	11	RES MATARAZZO
1.2.434.0099.01	RUA AUGUSTO BONIFACIO NETO	J	07	RES MATARAZZO
1.2.432.0170.01	RUA CARLOS DE ALMEIDA	H	14	RES MATARAZZO

BIANCA MARMOL CAETANO
Chefe do Setor de Fiscalização

Conselhos Municipais

Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS

RESOLUÇÃO Nº 16 DE 19 DE SETEMBRO DE 2022, DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

ART. 1º: Aprovar o recebimento da Emenda Parlamentar Federal para a entidade ABRIGO DE IDOSOS no valor de R\$ 40.000,00, junto a Secretaria de Desenvolvimento Social para custeio.

ART. 2º: Aprovar o Plano de trabalho referente à Emenda Parlamentar.

ART.3º: Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente Venceslau, 19 de setembro de 2022.

SIMONE MORETI OLIVEIRA T. DE SOUZA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RESOLUÇÃO Nº 03 / 2022

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE

**VENCESLAU, CMDCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES RESOLVE:**

Artigo 1º NOMEAR A DIRETORIA PARA O BIENIO 2022/2024- Presidente: Angela Maria da Costa Roda, representante de entidades que trabalham com criança e adolescente, Vice-Presidente: Heloisa dos Santos de Oliveira Silva, representante da secretaria de Assistência Social. Secretária: Márcia Aparecida S. de Aguiar, representante da APAE e Tesoureiro pastor Claudeci Pereira de Souza representante das Entidades Religiosas.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga - se todas as disposições em contrário.

Presidente Venceslau / SP. 17 de agosto de 2022.

ANGELA MARIA DA COSTA RODA

Presidente do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**RESOLUÇÃO Nº 02 / 2022**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE VENCESLAU, CMDCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES RESOLVE:

Artigo 1º Conceder inscrição para a entidade Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração- Renapsi. A inscrição é válida de 28 de setembro de 2022 a 26 de fevereiro de 2023.

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga - se todas as disposições em contrário.

Presidente Venceslau / SP. 27 de Setembro de 2022.

ANGELA MARIA DA COSTA RODA

Presidente do CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**RESOLUÇÃO Nº 01 / 2022**

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE VENCESLAU, CMDCA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES RESOLVE:

Artigo 1º REPASSAR OS RECURSOS DESTINADOS AO IMPOSTO DE RENDA PARA AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS:

Associação de Proteção à infância e à maternidade para ser utilizado em custeio R\$ 80.000,00

Associação Lar Aconchego para ser utilizado em construção R\$ 80.000,00

Associação de Pais e Amigos dos excepcionais para ser utilizado em custeio R\$ 80.000,00

Casa de Apoio à Criança e ao Adolescente será utilizado em custeio R\$ 80.000,00

Basquetebol será utilizado para custeio R\$ 15.328,72

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente para manutenção do conselho (compra de 1 microcomputador, 1 impressora colorida, material de escritório e lanches para reuniões e cursos e pagamento de profissional para capacitação

de conselheiros. R\$ 32.904,54

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga - se todas as disposições em contrário.

Presidente Venceslau / SP. 27 de Setembro de 2022.

ANGELA MARIA DA COSTA RODA

Presidente do CMDCA

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: dc7b-3a21-4b92-2352



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Presidente Venceslau (SP), Edição nº 385, ano II, veiculado em 14 de outubro de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por RICARDO BISPO SOLDA (CPF ***795518**) em 14/10/2022 às 08:28:06 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign Multipla G7 | Presencial, do tipo A1.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/dc7b-3a21-4b92-2352>